



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099546-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Cordeirópolis, em que é agravante TECNOGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA, é agravado JANUILTON ALVES DE LIMA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2099546-23.2025.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: TECNOGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA.

AGRAVADO: JANUILTON ALVES DE LIMA ME.

MAGISTRADO (A): DR. (A) JULIANA SILVA FREITAS.

VOTO: 30.815.

ACÓRDÃO

*Agravo de instrumento – Ação monitória –
Decisão que não acolheu o pedido de inclusão do
sócio da pessoa jurídica no polo passivo do feito –
Insurgência do autor.*

*Dissolução regular da sociedade empresária –
Hipótese de sucessão processual, tendo em vista
que, dissolvida a pessoa jurídica, com a respectiva
liquidação e baixa no registro pertinente, não há
personalidade a desconsiderar – Necessidade de se
incluir o sócio no polo passivo da ação –
Precedentes – Decisão reformada.*

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da r.
decisão que, em sede de ação monitória, não acolheu o pedido de inclusão do
sócio da pessoa jurídica no polo passivo do feito, sob o fundamento de o réu
ainda não foi citado, *in verbis*:

Fls. 102/112: Indeferido. Trata-se de ação monitória. Não há que se falar em sucessão para fins de satisfação do débito nesta fase processual. O autor deve providenciar a citação da pessoa jurídica ré.

Argumenta o agravante, em síntese, que a sociedade empresária executada foi encerrada por liquidação voluntária e, nesse cenário, seu ex-sócio deve passar a figurar no polo passivo; reforça a desnecessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tratando-se de sucessão processual.

Dispensam-se informações e contrarrazões, eis que o réu ainda não foi citado.

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento.

Com efeito, verifica-se que a sociedade empresária se encontra com situação cadastral “baixada”, tendo sido realizado o seu encerramento por liquidação voluntária.

Acerca do tema, os arts. 51 e 1.109 do Código Civil prescrevem o seguinte:

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das

sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembleia.

Parágrafo único. O dissidente tem o prazo de trinta dias, a contar da publicação da ata, devidamente averbada, para promover a ação que couber.

Outrossim, sobre o assunto, oportuno trazer à colação as lições de Fábio Ulhoa Coelho:

Dissolução é um conceito ambíguo, no direito societário. Em sentido amplo, significa o procedimento de terminação da personalidade jurídica da sociedade empresária, isto é, o conjunto de atos necessários à sua eliminação, como sujeito de direito. A partir da dissolução, compreendida nesse primeiro sentido, a sociedade empresária não mais titulariza direitos, nem é devedora de prestação. Em sentido estrito, a dissolução se refere ao ato, judicial ou extrajudicial, que desencadeia o procedimento de extinção da pessoa jurídica. Os atos de encerramento da personalidade jurídica da sociedade empresária (a dissolução, em sentido amplo) distribuem-se nas fases de dissolução (sentido estrito), liquidação e partilha (Bulgarelli, 1978:87). (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Vol. 2: Direito de Empresa; 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 409).

No caso em exame, consoante explicitado, está evidenciado o encerramento regular da pessoa jurídica devedora, não havendo que se falar em preenchimento dos requisitos para a desconsideração, já que se trata, verdadeiramente, de sucessão processual, cabível em qualquer fase do processo.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados deste

E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – EMPRESA EXTINTA REGULARMENTE - SUCESSÃO PROCESSUAL – CABIMENTO. – Dissolução da empresa executada após a constituição do débito - Decisão que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa no polo passivo - Condicionou o pedido à instauração do incidente análogo ao de desconconsideração da personalidade jurídica Inviabilidade Empresa dissolvida e extinta regularmente - Ausência de personalidade jurídica a ser desconconsiderada - Sucessão processual configurada, sendo desnecessária a instauração de incidente: - Na hipótese de a empresa executada encerrar suas atividades, mediante baixa de seu registro na Junta Comercial, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução ocorrerá por sucessão processual, independente da instauração de incidente, visto não mais existir personalidade jurídica para ser desconconsiderada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264863-78.2022.8.26.0000; Rel. Des. Nelson Jorge Júnior; 13ª Câmara de Direito Privado; j. 09/03/2023).

Ação monitória – Cumprimento de sentença - Desconconsideração da personalidade jurídica – Incidente rejeitado – Inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda em razão da dissolução regular da sociedade devedora – Possibilidade – Inteligência do art. 110 do CPC – Determinação de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, sob o aludido fundamento – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2283868-86.2022.8.26.0000; Rel. Des. Gil Coelho; 11ª Câmara de Direito Privado; j. 01/02/2023).

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão agravada, a fim de determinar a inclusão do sócio administrador da sociedade dissolvida no polo passivo da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO**
ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)